

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprindo o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, cinco séries de dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1922.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:228

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea de Torres Vedras à Figueira da Foz e Alfaias, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e relativa ao primeiro semestre do ano económico de 1921-1922, está em condições de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 116.247\$61, como liquidação provisória do reembolso relativo ao mencionado semestre, devendo a liquidação definitiva ser feita no fim do ano económico de 1921-1922.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1922.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Portaria n.º 3:229

Atendendo a que a conta da liquidação da garantia do juro da linha férrea de Salamanca à Barca de Alva e a Vilar Formoso, apresentada pela Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares, relativa ao segundo semestre do ano de 1921, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que

à mesma Companhia seja paga a quantia de 135.000\$, como liquidação desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1922.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Portaria n.º 3:230

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea da Beira Baixa, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e relativa ao primeiro semestre do ano económico de 1921-1922, está em condições de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 9.836\$64, como liquidação provisória do reembolso relativo ao mencionado semestre, devendo a liquidação definitiva ser feita no fim do ano económico de 1921-1922.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1922.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 8:212

Considerando que os decretos n.ºs 7:125, de 17 de Novembro, e 7:190, de 9 de Dezembro de 1920, estabelecem igual regime de subvenções diferenciais respectivamente ao pessoal docente e pessoal técnico administrativo e ao pessoal do ensino técnico comercial e industrial;

Considerando que pelo decreto n.º 7:142, de 19 de Novembro do referido ano, o regime de subvenções diferenciais aplicado ao pessoal docente e administrativo da Escola Colonial é inferior ao regime estabelecido por aqueles decretos n.ºs 7:125 e 7:190, o que não é equitativo, visto que pelo artigo 46.º do decreto n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919, que reorganizou a Escola Colonial, o curso geral colonial constitui um curso superior e por consequência os funcionários desta Escola devem estar, para o caso sujeito, nas mesmas circunstâncias que o pessoal indicado nos mapas que fazem parte integrante dos decretos acima referidos, n.ºs 7:125 e 7:190;

Com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, que fixou o regime de subvenções e ajudas de custo de vida aos funcionários públicos;

Tendo sido ouvida a Procuradoria Geral da República e o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 25.º do citado decreto n.º 7:088;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem determinar, sob proposta do Ministro das Colónias, que as subvenções diferenciais mandadas aplicar pelo decreto n.º 7:142, de 19 de Novembro de 1920, aos funcionários da Escola Colonial sejam rectificadas e elevadas pela forma abaixo designada, ficando assim estes funcionários equiparados, para efeitos do subvenções diferenciais, ao pessoal de idênticas categorias constante dos decretos n.ºs 7:125 e 7:190, respectivamente de 17 de Novembro e 9 de Dezembro de 1920.

Pessoal docente

Professores efectivos das cadeiras 1.ª a 10.ª:

Mais de vinte anos	350\$00
De dez a vinte anos	335\$00
Até dez anos	320\$00
Professores auxiliares	280\$00

Pessoal administrativo

Secretário chefe de secretaria	285\$00
Oficial	215\$00
Amanuense	180\$00

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

Decreto n.º 8:213

Tendo, pelo decreto n.º 7:605, de 20 de Julho de 1921, sido autorizada a abertura do Instituto ou Colégio das Missões dos Padres Seculares Portugueses, em Tomar, sob os auspícios do Estado, para o qual fôra concedida parte do edificio do Convento de Cristo:

Considerando que o citado estabelecimento não possui receitas suficientes para custear as despesas com o seu pessoal administrativo e com o corpo docente;

Considerando que este pessoal deve quanto possível ser escolhido de entre os missionários seculares portugueses com proficiência técnica e conhecedores das línguas, costumes e topografia das colónias:

Hei por bem, usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pelo artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os missionários que ainda não deram por finda a sua comissão e tenham mais de dez anos de ser-

viço efectivo nas missões poderão ser autorizados, por portaria do Ministério das Colónias, ouvido o governador da colónia respectiva, a prestar serviços no Colégio das Missões dos Padres Seculares, nos cargos administrativos ou como professores, quando para isso forem requisitados pela entidade a quem esteja confiada a direcção superior do mesmo Colégio.

§ único. Os seus vencimentos serão pagos na metrópole por conta das respectivas colónias, e o tempo de serviço ser-lhes há contado para os efeitos da diuturnidade e da pensão a que têm direito como missionários do ultramar.

Art. 2.º Os missionários que já deram por finda a comissão de serviço nas colónias poderão igualmente ser autorizados, por portaria ministerial, a desempenhar os mesmos cargos e serão abonados na metrópole dos vencimentos que receberiam se fôsem readmitidos nas missões da respectiva colónia, não percebendo, durante o tempo que os exercerem, os seus subsídios ou pensões como aposentados, que reaverão quando, por quaisquer motivos, deixarem de exercer os referidos cargos.

§ 1.º O tempo de serviço prestado no Seminário das Missões por estes missionários contar-se há para os efeitos do subsídio ou pensão, que somente lhes serão concedidos com os devidos aumentos se desempenharem os cargos por mais de cinco anos.

§ 2.º Os vencimentos destes missionários serão da conta das colónias onde prestaram serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.